



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1011980 - RJ (2025/0220174-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRA CHRISTIANE BARBOZA SANTOS - RJ255118
DIOGO FERRARI - RJ248167
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. FAVORECIMENTO REAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*. A defesa sustenta nulidade da busca veicular por ausência de fundada suspeita (CPP, art. 244), requer aplicação da redutora do tráfico privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º), alega *bis in idem* na dosimetria pela valoração da quantidade e natureza das drogas e aponta nulidade por ausência de laudo pericial dos objetos apreendidos para o delito de favorecimento real (CP, art. 349-A).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a abordagem policial e a busca veicular observaram os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, à luz de fundadas razões; (ii) saber se é cabível a causa de diminuição do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (iii) saber se houve *bis in idem* na dosimetria ao valorar quantidade e natureza da droga; (iv) saber se a ausência de laudo pericial dos celulares apreendidos afasta a materialidade do crime de favorecimento real (CP, art. 349-A); e (v) saber se o *habeas corpus* comporta revolvimento fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem e a busca veicular foram legítimas, amparadas em fundada suspeita decorrente de patrulhamento rodoviário e busca de veículo com características semelhantes ao utilizado em roubos na região (CPP, arts. 240, § 2º, e 244), culminando em estado de flagrância com apreensão de entorpecentes e objetos correlatos.

4. A redutora do tráfico privilegiado foi corretamente afastada com base em elementos concretos que evidenciavam a dedicação a atividades criminosas, especialmente em razão do cargo de agente penitenciário exercido pelo agravante e dos objetos apreendidos destinados à introdução de grande quantidade de drogas e celulares em unidade prisional.

5. Inexiste *bis in idem* na dosimetria da pena, pois a quantidade e natureza da droga justificaram a exasperação da pena-base, enquanto o afastamento da minorante foi

fundamentado, além desses dados, em circunstâncias autônomas indicativas de habitualidade delitiva.

6. As instâncias ordinárias concluíram que a materialidade e a autoria do crime de favorecimento real (CP, art. 349-A) restaram comprovadas por auto de apreensão, laudos periciais dos carregadores e demais objetos, além da prova oral, ressaltando que a ausência de laudo específico dos celulares não serve para invalidar a condenação, pois havia outros elementos idôneos.

7. O revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório é inviável na via estreita do *habeas corpus*, razão pela qual não há como infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a configuração do crime de favorecimento real.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca veicular exige fundada suspeita, a qual se configura por contexto prévio de patrulhamento rodoviário e correlação com veículo sob investigação, legitimando a diligência e a apreensão. 2. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 deve ser afastada quando presentes elementos concretos de dedicação a atividades criminosas. 3. Não há *bis in idem* na dosimetria quando a quantidade e natureza da droga aumentam a pena-base e o afastamento do tráfico privilegiado se apoia em dados adicionais de habitualidade delitiva. 4. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar conclusões das instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, 240, § 1º, 244 e 245; CP, arts. 33, § 2º, “a”, 33, § 3º, 61, II, “g”, 91, II, 92, I e 349-A; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, 33, § 4º, 42 e 63; CF/1988, art. 243

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 184.918/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; STJ, gRg no RHC n. 187.973/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 872.320/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 892.146/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 725.431/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/4/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1011980 - RJ (2025/0220174-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRA CHRISTIANE BARBOZA SANTOS - RJ255118
DIOGO FERRARI - RJ248167
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. FAVORECIMENTO REAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*. A defesa sustenta nulidade da busca veicular por ausência de fundada suspeita (CPP, art. 244), requer aplicação da redutora do tráfico privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º), alega *bis in idem* na dosimetria pela valoração da quantidade e natureza das drogas e aponta nulidade por ausência de laudo pericial dos objetos apreendidos para o delito de favorecimento real (CP, art. 349-A).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a abordagem policial e a busca veicular observaram os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, à luz de fundadas razões; (ii) saber se é cabível a causa de diminuição do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (iii) saber se houve *bis in idem* na dosimetria ao valorar quantidade e natureza da droga; (iv) saber se a ausência de laudo pericial dos celulares apreendidos afasta a materialidade do crime de favorecimento real (CP, art. 349-A); e (v) saber se o *habeas corpus* comporta revolvimento fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem e a busca veicular foram legítimas, amparadas em fundada suspeita decorrente de patrulhamento rodoviário e busca de veículo com características semelhantes ao utilizado em roubos na região (CPP, arts. 240, § 2º, e 244), culminando em estado de flagrância com apreensão de entorpecentes e objetos correlatos.

4. A redutora do tráfico privilegiado foi corretamente afastada com base em elementos concretos que evidenciavam a dedicação a atividades criminosas, especialmente em

razão do cargo de agente penitenciário exercido pelo agravante e dos objetos apreendidos destinados à introdução de grande quantidade de drogas e celulares em unidade prisional.

5. Inexiste *bis in idem* na dosimetria da pena, pois a quantidade e natureza da droga justificaram a exasperação da pena-base, enquanto o afastamento da minorante foi fundamentado, além desses dados, em circunstâncias autônomas indicativas de habitualidade delitiva.

6. As instâncias ordinárias concluíram que a materialidade e a autoria do crime de favorecimento real (CP, art. 349-A) restaram comprovadas por auto de apreensão, laudos periciais dos carregadores e demais objetos, além da prova oral, ressaltando que a ausência de laudo específico dos celulares não serve para invalidar a condenação, pois havia outros elementos idôneos.

7. O revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório é inviável na via estreita do *habeas corpus*, razão pela qual não há como infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a configuração do crime de favorecimento real.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca veicular exige fundada suspeita, a qual se configura por contexto prévio de patrulhamento rodoviário e correlação com veículo sob investigação, legitimando a diligência e a apreensão. 2. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 deve ser afastada quando presentes elementos concretos de dedicação a atividades criminosas. 3. Não há *bis in idem* na dosimetria quando a quantidade e natureza da droga aumentam a pena-base e o afastamento do tráfico privilegiado se apoia em dados adicionais de habitualidade delitiva. 4. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar conclusões das instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, 240, § 1º, 244 e 245; CP, arts. 33, § 2º, “a”, 33, § 3º, 61, II, “g”, 91, II, 92, I e 349-A; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, 33, § 4º, 42 e 63; CF/1988, art. 243

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 184.918/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; STJ, gRg no RHC n. 187.973/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 872.320/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 892.146/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 725.431/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/4/2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 143/160, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 165/177), a defesa reitera que a nulidade da busca veicular está plenamente configurada, pois a referida diligência não observou os requisitos legais e jurisprudenciais autorizadores previstos no art. 244 do Código de Processo Penal.

Entende, outrossim, que a aplicação da redutora do tráfico privilegiado é medida que se impõe, haja vista o preenchimento dos requisitos legais por parte do agravante. Reafirma que a valoração da natureza e quantidade das drogas na primeira e terceira fases da dosimetria configura *bis in idem*.

Aduz, ainda, que há nulidade absoluta em razão da ausência de laudo pericial dos objetos apreendidos, o que afasta a materialidade do delito previsto no art. 349-A do CP. Afirma que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, a questão foi debatida pelo Tribunal de origem.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que sejam reconhecidas as nulidades alegadas e redimensionada a pena.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão e 7 meses de detenção, no regime inicial fechado, além do pagamento de 933 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 349-A do Código Penal – CP (tráfico de drogas e favorecimento real).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo Ministério Público e deu parcial provimento ao recurso do agravante, para reduzir as penas ao patamar de 7 anos de reclusão e 4 meses e 2 dias de detenção, além de 700 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

Sobre as alegações defensivas, mais uma vez, transcrevo os pertinentes excertos do aresto combatido, *litteris* (grifos nossos):

"[...]

Noticiam os autos que o recorrente, juntamente com Rafaela, foi abordado por policiais rodoviários quando conduziam veículo Honda Civic Branco, ocasião em que foi encontrada no assoalho dianteiro do veículo, junto ao banco do carona uma sacola, que continha marimbas (pedras envoltas por fita adesiva e amarradas a um fio), uma garrafa pet atada uma linha, além de um gancho. Em seguida, após o aprofundamento das buscas, foram encontradas, no interior do porta-malas, malas pretas, que

continham materiais entorpecentes e os demais objetos descritos no auto de apreensão de fl. 15/16.

A versão apresentada pelos réus não encontra amparo nas provas dos autos. O réu Alessandro atribuiu a propriedade dos materiais a Rafaela, que, por sua vez, afirmou que os objetos pertenciam a Alessandro. Observa-se que o recorrente Alessandro é servidor público estadual, exercendo a função de inspetor penitenciário, e, segundo o seu relato, estava incumbido de realizar a vigilância em guarita postada em uma das muralhas do estabelecimento prisional.

Registre-se que a prisão ocorreu na Estrada Municipal Além Bergara, pouco antes do horário em que Alessandro deveria se apresentar no trabalho, estando o veículo trafegando na direção da unidade prisional.

Nesse contexto, não é crível que desconhecia o conteúdo das bolsas e malas, sobretudo em razão da natureza de alguns objetos apreendidos, como sacolas com ganchos, corda e marimba, evidenciando que os entorpecentes, telefones celulares e carregadores arrecadados seriam arremessados sobre os muros do presídio aos custodiados.

Cabe ressaltar, ainda, o relato do policial Lamonica no sentido de que, mesmo antes de proceder a abertura das malas, sentiu forte odor de maconha.

O conjunto probatório é robusto em apontar o apelante como traficante de drogas, visto que foi preso em flagrante, transportando grande quantidade de entorpecente destinado à comercialização ilícita, não se mostrando, portanto, cabível a absolvição.

Não merece acolhimento o pleito defensivo relacionado ao reconhecimento do privilégio, previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.313/06, (RM) embora o réu seja tecnicamente primário e não possua maus antecedentes (ind. 636), nos termos do Enunciado 444, da Súmula do STJ.

Na hipótese há provas suficientes no sentido de que o recorrente se dedicava reiteradamente à prática de atividades criminosas, especialmente em razão do cargo exercido de agente penitenciário, bem como pelos objetos apreendidos, que seriam empregados para transpor as muralhas do presídio e viabilizar a introdução de grande quantidade de celulares na unidade carcerária, evidenciando que a conduta não teria sido praticada pela primeira vez.

[...]

Nó que diz respeito à autoria do crime disciplinado no art. 35, c/c da Lei 11.343/06, não merece reforma a sentença absolutória. O dolo do delito de associação entre os réus para a prática do tráfico de drogas não restou demonstrado pela acusação.

A suposta traficância habitual não comprova a estabilidade e permanência necessárias para a condenação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, sendo imperioso que o acordo de vontades crie um vínculo entre os participantes, que se projete no tempo, não bastando meros indícios ou alegações desprovidas de provas concretas.

Ademais, não há notícias acerca da ocorrência de diligências investigativas capazes de demonstrar a existência de vínculo associativo prévio, estável e permanente entre o recorrente e a ré Rafaela, na forma da

legislação pertinente, devendo prevalecer, então, o princípio *in dubio pro reo*.

Quanto ao crime de favorecimento real, previsto no art. 349-A, do CP, a materialidade e autoria do delito foram comprovadas pelo auto de apreensão de fls. 15/16, pelo laudo de descrição de fls. 342 e seguintes, bem como pela prova oral colhida.

Depreende-se do acervo probatório que os réus teriam intermediado a entrada em unidade prisional de 142 (cento e quarenta e dois) aparelhos celulares móveis e 100 (cem) carregadores, sem autorização legal.

Registre-se que, embora não tenha sido juntado o laudo referente aos celulares apreendidos, a materialidade não pode ser afastada em face do auto de apreensão e da prova oral colhida.

Logo, deve ser mantida a sentença também neste ponto.

A dosimetria da pena deve ser corrigida.

- Art. 33, caput, da Lei 13.343/2006.

A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, nos termos do art. 42, da Lei 11343/2006, sendo justificada a exasperação em face da grande quantidade e da variedade do entorpecente apreendido (cerca de 10,709Kg). Todavia, entendo desproporcional a majoração em 03 (três) anos pelo mesmo motivo.

Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na segunda fase, não merece reparo a decisão recorrida que reconheceu a agravante prevista no art. 61, II, "g", do CP, por violação ao dever inerente à função pública, em vista do cargo de agente penitenciário exercido pelo réu, o qual possui o dever de fazer cumprir as leis vigentes. A reprimenda deve ser estabelecida, então, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, em face da majoração da sanção no percentual de 1/6.

Na terceira fase, mantém-se inalterada a reprimenda ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena.

(RM) O réu cumprir a condenação em regime inicial fechado, na forma do art. 33, §2º, "a" do CP, justificado pela circunstância judicial desfavorável usada para majorar a pena-base.

A propósito, a existência de circunstância judicial desfavorável é fundamento suficiente para a aplicação de regime inicial mais severo, de acordo com o §3º do art. 33, do CP.

[...]

- Art. 349-A, do CP. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção em face da gravidade do delito que foge ao padrão, considerando a grande quantidade de aparelhos celulares que seriam introduzidos no presídio. Todavia, entendo exagerada a exasperação da sanção, devendo ser redimensionada a pena, nesta fase, para 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Na etapa intermediária, deve incidir a agravante prevista no art. 61, II, "g", do CP, mantendo-se o percentual de 1/6 adotado na sentença, por violação ao dever inerente à função pública, em vista do cargo de agente penitenciário exercido pelo réu, o qual possui o dever de fazer cumprir as leis vigentes.

Assim, fixa-se a pena em 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, a qual se torna definitiva ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, mantido o regime aberto, como constou da sentença.

A perda do cargo ou função pública, como efeito extrapenal da condenação, se dá quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 01 (um) ano, se o crime for praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, na forma do art. 92, I, do CP.

Com efeito, o recorrente, como servidor público, atuante no sistema penitenciário, infringiu as atribuições inerentes ao cargo que ocupa, valendo-se das facilidades proporcionadas por suas funções.

Portanto, a perda do cargo possui previsão legal, estando plenamente justificada, sendo aplicável à hipótese o efeito da condenação em comento.

Finalmente, a expropriação de bem apreendido no contexto do tráfico de drogas é disciplinada pelo art. 243 da CF/88, bem como pelo art. 63, da Lei 11.343/2006, sendo certo que a pena de perdimento do bem em favor da União constitui consequência da condenação criminal, conforme art. 91, inc. II, do CP.

No caso, os bens apreendidos estavam sendo ativamente utilizados para o transporte do material entorpecente no dia dos fatos.

Logo, a sentença deve ser corrigida parcialmente.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** do réu para:

1. redimensionar a pena referente ao delito do art. 33, caput, da Lei 13.343/2006, ao patamar de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, em face da redução da pena-base;

(RM) 2. redimensionar a pena relacionada ao crime previsto no art. 349-A, do CP, ao patamar de 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, em razão da diminuição da pena-base.

3. Mantém-se, no mais, a r. sentença como proferida." (fls. 32/40).

Por sua vez, oportuno transcrever a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem para rejeitar os embargos de declaração opostos pela defesa (grifos nossos):

"[...]

Noticiam os autos que o recorrente, juntamente com Rafaela, foi abordado por policiais rodoviários, no exercício do poder de polícia, quando realizavam patrulhamento e buscavam um veículo de características semelhantes que vinha praticando roubos na região.

Segundo a prova dos autos os réus conduziam veículo Honda Civic Branco, ocasião em que foi encontrada no assoalho dianteiro do veículo, junto ao banco do carona, uma sacola, que continha marimbas (pedras envoltas por fita adesiva e amarradas a um fio), uma garrafa pet atada a uma linha, além de um gancho. Em seguida, após o aprofundamento das buscas, foram encontradas, no interior do porta-malas, malas pretas, que continham materiais entorpecentes e os demais objetos descritos no auto de apreensão de fl. 15/16.

Nesse contexto, reputa-se legítima a abordagem dos agentes, baseada em fundada suspeita, que culminou ao final com a prisão em flagrante e arrecadação de materiais e drogas ilícitas.

Não merece acolhimento o pleito defensivo relacionado ao reconhecimento do privilégio, previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.313/06, embora o réu seja tecnicamente primário e não possua maus antecedentes (ind. 636), nos termos do Enunciado 444, da Súmula do STJ (AgRg no HC n. 686.647/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, D Je de 30/8/2021).

Observa-se que Alessandro é servidor público estadual, exercendo a função de inspetor penitenciário, e, segundo o seu relato, estava incumbido de realizar a vigilância em guarita localizada em uma das muralhas do estabelecimento prisional.

Na hipótese há provas suficientes no sentido de que o recorrente se dedicava reiteradamente à prática de atividades criminosas, especialmente em razão do cargo exercido de agente penitenciário, bem como pelos objetos apreendidos, que seriam empregados para transpor as muralhas do presídio e viabilizar a introdução de grande quantidade de celulares na unidade carcerária, evidenciando que a conduta não teria sido praticada pela primeira vez.

Quanto ao crime de favorecimento real, previsto no art. 349-A, do CP, na modalidade intermediar, a materialidade e autoria do delito foram comprovadas pelo auto de apreensão de fls. 15/16, pelo laudo de exame dos 98 carregadores de celular, pelos plásticos com argola, corda com gancho metálico, fios pretos, conforme laudo de ind. 145/146, bem como pela prova oral colhida.

Outrossim, segundo o acervo probatório constante dos autos, restou consumada a conduta delitiva, visto que o recorrente praticou a ação de intermediar que consiste em interceder, intervir, servindo o agente como um intermediário entre o preso, que deseja possuir o bem, e um terceiro fornecedor.

Registre-se que, embora não tenha sido juntado o laudo referente aos celulares apreendidos, a materialidade não pode ser afastada em face do auto de apreensão e da prova oral colhida." (fls. 85/86).

Sobre a dinâmica da abordagem veicular, esclareceu o Magistrado sentenciante o seguinte:

"Extraí-se dos relatos dos policiais militares que os réus ALEXSANDRO e RAFAELA tripulavam um Honda Civic branco - conduzido pelo primeiro acusado -, que foi abordado por apresentar características similares às de um automóvel que vinha sendo empregado para a prática de roubos na Estrada Municipal Além Bergara. Durante a revista, o policial LAMONICA identificou que, no assoalho dianteiro do veículo, junto ao banco do carona - então ocupado por RAFAELA -, havia uma sacola que continha marimbas (pedras envoltas por fita adesiva e amarradas a um fio), uma garrafa pet atada a uma linha, além de um gancho.

Após o encontro do citado material, os réus revelaram nervosismo, o que motivou o aprofundamento da busca pelo agente LAMONICA. No interior do porta-malas do veículo Honda Civic, LAMONICA deparou-se com malas pretas, tendo relatado que, antes de abri-las para verificar seu conteúdo, pôde notar forte odor de maconha. Ao averiguar o conteúdo das malas, foram encontrados e apreendidos os materiais entorpecentes e os demais objetos descritos no auto de apreensão de fls. 15/16 (aparelhos celulares e carregadores, além de uma corda com gancho, marimba e sacolas plásticas com argolas metálicas em suas extremidades). ALEXSANDRO, ao dialogar com os policiais militares, atribuiu a detenção dos materiais a RAFAELA; a ré, por seu turno, afirmou que os objetos pertenciam a ALEXSANDRO." (fl. 52).

De início, consigna-se que esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que a busca pessoal e veicular são disciplinadas pela norma constante nos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal –CPP. Para ambas, exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Como outrora afirmado, no caso, a Corte de origem destacou que os policiais, no exercício do poder de polícia, realizavam patrulhamento na rodovia municipal e buscavam um veículo de características similares ao que vinha praticando roubos na região – Honda Civic branco –, motivo pelo qual abordaram o automóvel conduzido pelo ora agravante, que se assemelhava ao descrito nas denúncias especificadas.

Nesse contexto, evidenciada, portanto, a justificativa para a abordagem (decorrente de contexto prévio de denúncias especificadas e patrulhamento pelos agentes públicos no exercício do poder de polícia), a qual culminou na apreensão dos objetos ilícitos, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação policial, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

É ainda importante ressaltar que os policiais ouvidos judicialmente são agentes públicos e, como tal, estão adstritos aos princípios da legalidade e da impessoalidade, de sorte que seus depoimentos merecem credibilidade, não revelando motivos para forjar a acusação.

Ausente, portanto, qualquer violação aos arts. 240, § 1º, e 245 do Código de Processo Penal - CPP, diante da existência de justa causa para a abordagem do agravante e da busca veicular pelos policiais rodoviários.

No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA DE PLANO. NOTICIADO POLICIAMENTO DE TRÂNSITO, SEM ESCLARECIMENTO QUANTO À EVENTUAL INVASÃO

DOMICILIAR. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO SUPERADA. POSTERIOR RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, APRESENTAÇÃO DE RESPOSTAS E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. FALTA DE LAUDO PERICIAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que 'a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito'" (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022).

2. No caso dos autos, conforme consignado na decisão agravada, **a abordagem da Polícia Rodoviária Federal teria ocorrido em fiscalização ordinária de trânsito quando "uma equipe da Polícia Rodoviária Federal visualizou o caminhão Ford/Cargo 816S, com carga lonada e decidiu realizar os procedimentos de fiscalização de trânsito. Após acompanhamento, foi levantado suspeição de ilícito"**.

Nesse contexto, **considerando a fiscalização de rotina empreendida pela Polícia Rodoviária Federal, não se verificou, de plano, ilegalidade na busca realizada**, não estando suficientemente esclarecido nos autos se houve indevida invasão domiciliar, questão que poderá ser mais bem apreciada na instrução da ação penal.

3. Apesar da mora estatal durante a fase investigativa, cujo inquérito perdurou desde fevereiro de 2022, em consulta ao endereço eletrônico do TJGO, constata-se que o inquérito foi concluído, com o oferecimento e recebimento de denúncia em desfavor do paciente, na data de 10/7/2025. Já foram apresentadas respostas à acusação e proferida decisão saneadora, em 9 de janeiro último, em que se designou audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 31 de março.

4. Sendo assim, diante dos fatos supervenientes, o pedido para a paralisação das investigações por excesso de prazo está superado.

5. Quanto à tese de ausência de prova da materialidade, ao argumento de se tratar de crime que deixa vestígios e de não ter sido elaborado laudo pericial, verifica-se que a matéria não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser examinada diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 184.918/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. BUSCA VEICULAR. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com recente precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **"a vistoria realizada pelos agentes, no**

caso, decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988." (HC 231111 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe 11/10/2023)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 187.973/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito" (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.).

2. **Não há ilegalidade na busca veicular realizada, haja vista a parada do veículo em regular fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal**, que transportava grande quantidade de dinheiro no banco de trás, justificando maior fiscalização, com descoberta de inscrições e referências ao tráfico de drogas, além da tentativa de suborno dos agentes, sem evidenciar flagrante ilegalidade na conduta dos agentes estatais.

3. "Para se desconstituir as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é incabível na via do habeas corpus" (AgRg no HC n. 834.393/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 888.808/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE POR BUSCA VEICULAR EM VIA PÚBLICA. ABORDAGEM DE TERCEIRO EM OPERAÇÃO OSTENSIVA DE PATRULHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PRIMA FACIE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O trancamento do inquérito policial constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

III - No caso concreto, a abordagem policial de terceiro foi realizada em plena operação de policiamento ostensivo por policiais rodoviários federais, não havendo falar em nulidade patente do ato.

Precedente do STF.

IV - Como ainda consignado na origem, a renda do terceiro (então abordado na operação policial) seria aparentemente incompatível com o valor pago pelo veículo, tudo o que também poderia ser verificado por meio de provas independentes.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.320/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BUSCA VEICULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENABASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. ELEVAÇÃO JUSTIFICADA. MODULAÇÃO DA MINORANTE. MULA. CIRCUNSTÂNCIAS ADICIONAIS. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO.

1. A matéria relativa à incompetência absoluta não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que obsta a apreciação por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

3. Não há ilegalidade na busca veicular realizada, haja vista que as drogas, escondidas em dois tanques de combustível, foram apreendidas em regular fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, conduta inerente às funções legais e de polícia judiciária no patrulhamento das rodovias. Não foi possível vistoriar de imediato o veículo, dada a pouca visibilidade e o período noturno, sendo retido o bem por situação irregular e para maiores averiguações, diante das respostas incoerentes do agravante a respeito do destino, origem e motivo da viagem.

4. Indicado fundamento concreto para ensejar elevação da pena-base pelo dobro, considerando a grande quantidade apreendida (quase 360kg de cocaína).

5. É válida a motivação para a incidência da minorante do tráfico privilegiado em fração menor dada a situação de mula, sem evidenciar bis in idem ou revelar flagrante ilegalidade, haja vista que, mesmo como transportador, o acusado se deixou cooptar pelo tráfico.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 783.194/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Outrossim, verifica-se que inexistiu constrangimento ilegal a ser sanado na estreita via do *mandamus* relativamente à negativa de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que as instâncias ordinárias deixaram de aplicá-la por entenderem que houve demonstração de efetiva e concreta dedicação do agravante às atividades criminosas, a partir do contexto fático delineado, especialmente em razão do cargo exercido de agente penitenciário, bem como pelos objetos apreendidos, que seriam empregados para transpor as muralhas do presídio e viabilizar a introdução de grande quantidade de drogas e celulares na unidade carcerária.

Consoante destacado na sentença condenatória, *"a meticulosa - e profissional - preparação dos petrechos encontrados no veículo conduzido pelo réu ALEXSANDRO indica que não se tratava de um comportamento criminoso eventual, tratando-se, em vez disso, de conduta arquitetada e preparada com base em experiência anterior na prática de atos da mesma natureza"* (fl. 57).

Essa orientação está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 depende do convencimento do Magistrado, de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa.

Ilustrativamente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO
DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO
ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE.
PACIENTE QUE SE DEDICA AO TRÁFICO DE
DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO
INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa.

2. A incidência da minorante do tráfico privilegiado foi rechaçada porque a Corte carioca reconheceu expressamente que o paciente não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos - 121 pinos de cocaína, pesando 84,7g (e-STJ, fl. 49) -, mas principalmente devido ao fato de ele já ser conhecido da polícia, como um traficante da região, e de haver sido preso em flagrante em local conhecido como ponto de venda de drogas, dominado pela facção criminosa Comando Vermelho; tudo isso a denotar que ele não se tratava de traficante esporádico.

3. Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A APONTAR A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS PARA CONCLUIR EM CONTRÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

III - Pedido de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. O Tribunal a quo - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, motivo pelo qual não há como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor da paciente. Para tanto, destacou as instâncias ordinárias o modus operandi do crime: "os policiais militares abordaram o menor de idade [...] em local conhecido como boca de fumo, e apesar da tentativa de dispensa, encontraram um invólucro plástico contendo maconha esfarelada, pronta para uso. O menor, quando interpelado, informou que tinha acabado de comprar os entorpecentes do ora apelante [...]. Os policiais diligenciaram até a residência deste e arrecadaram o restante dos entorpecentes, que totalizaram 63 pedras de crack, com peso de 44g (quarenta e quatro gramas), e 579g (quinhentos e setenta e nove gramas) de maconha, divididos em 05 buchas, 01 tablete, 01 sacola plástica, 01 pote de vidro e 01 pacote plástico. Nesse contexto foi efetuada a apreensão das drogas. Somado à expressiva quantidade e diversidade das drogas, também arrecadaram uma balança de precisão, objeto comumente utilizado para a prática do comércio espúrio de entorpecentes".

IV - No caso, registro que a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com a justificativa de que a paciente se dedicava a atividades criminosas não somente pela quantidade e natureza da droga apreendida, mas também em razão das circunstâncias da prática delitiva, o que denota a sua dedicação à atividade criminosa.

V - De mais a mais, é imperioso enfatizar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que a paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário

o revolvimento do conjunto fático-probatório ameadado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 839.681/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

Ademais, para se acolher a tese de que o agravante não se dedicava a atividades criminosas, seria necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em *habeas corpus*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONDIÇÃO DE MULA. MOLDURA FÁTICA FIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVÁS. BIS IN IDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da leitura atenta da sentença de primeiro grau e do acórdão objurgado, a partir das circunstâncias delineadas no momento da prisão e apuradas na instrução processual, evidenciou-se a dedicação do agente em atividades criminosas em grau incompatível com a aplicação do benefício em questão. Outrossim, as instâncias de origem entenderam não estar configurada a atuação do paciente na condição de mula do tráfico. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao escopo do habeas corpus, na medida em que demanda a revisão do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

2. A alegação de que haveria *bis in idem* na dupla valoração da circunstância da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para exasperar a pena-base, quanto para negar a aplicação do tráfico privilegiado é inovação recursal aventada pela primeira vez neste agravo, não devendo ser conhecida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 690.548/SP, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

Noutro ponto, a tese defensiva de que a quantidade e natureza da droga foi utilizada tanto para exasperar a pena base como para negar a aplicação da redução pelo tráfico privilegiado, incorrendo, assim, em indevido *bis in idem*, não merece prosperar.

Verifica-se que, na primeira fase da dosimetria, a Corte estadual fundamentou a exasperação da pena-base acima dos patamares mínimos, tendo em vista a grande quantidade e natureza de entorpecentes localizados na posse do agravante, enquanto na vedação da minorante as instâncias ordinárias destacaram não só a quantidade e

natureza do entorpecente apreendido, mas também outros elementos indicativos da habitualidade delitiva, consoante acima explicitado.

Quanto ao tema, colaciono os seguintes julgados deste STJ (grifos nossos):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33 C.C. O ART. 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRECEITO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENABASE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM NA FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA PARA O INDEFERIMENTO DA BENESSE. PROVA DA DEDICAÇÃO AO CRIME E DO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

- A dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- O art. 42, da Lei de Drogas, prescreve que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

- A análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, sendo possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

- No caso, não há falar em constrangimento ilegal decorrente da exasperação da pena-base do crime de tráfico de drogas, em aproximadamente 6/5 sobre o mínimo legal, porquanto foi apreendida grande quantidade de droga (1.014,800 kg de maconha - fl. 90), e o transporte do material entorpecente foi feito com o uso de veículo furtado em outro estado da federação, que teve modificadas suas características originais (fl. 91). As circunstâncias mencionadas em muito desbordam do ordinário do tipo criminal, justificando o aumento da pena-base e o quantum de incremento adotado.

- **A causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado é aplicável quando o agente é primário, de bons antecedentes, não havendo prova de sua dedicação à atividade criminosa ou de que integre organização criminosa, em conformidade com o art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006.**

- Na hipótese, a minorante não foi afastada, exclusivamente, por causa do montante da droga apreendida, de modo que não há qualquer bis in idem, mas em virtude de outros elementos indicativos da habitualidade delitiva e da proximidade do agente com organização criminosa: a complexidade do esquema usado para a prática do tráfico internacional de entorpecentes, notadamente, quanto à prévia preparação e modificação da carreta utilizada para o transporte, o volume de recursos empregados para custeio de aquisição de outros automóveis conduzidos pelos corréus, como batedores, a logística empregada envolvendo a circulação desde o Estado da Paraíba até a região sudeste/sul do país, a estruturação de trajetos, pontos de parada e a escolha antecipada de vias que não contam com policiamento, a prova do envolvimento de outras pessoas, obtida por meio de interceptações telefônicas (fl. 92). A reforma do juízo de fato firmado na origem, ademais, demandaria reexame fático-probatório, para o qual a via estreita, de cognição sumária, do writ, não se presta.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 800.181/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, entendeu correto o aumento da pena-base do paciente, tendo tal majoração sido justificada pela apreensão de elevada quantidade de entorpecentes - 9,1kg de cocaína -, porquanto a quantidade e a natureza da droga (art. 42 da Lei n.11.343/2006) são preponderantes em relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - CP, a justificar, pois, o aumento acima de 1/6.

2. Na terceira etapa da dosimetria da pena, correto o indeferimento da aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto constatada a dedicação do réu a atividades criminosas, notadamente em razão das circunstâncias do delito - apreensão de 13 munições de calibre 380, além da quantidade e natureza dos entorpecentes - de modo que o paciente não preenche os requisitos para a diminuição da pena.

3. Ressalte-se que a utilização da quantidade/natureza da droga apreendida para elevar a pena-base (primeira fase) não configura bis in idem, uma vez que a benesse preconizada no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastada pela Corte de origem não apenas com esteio na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, mas também em razão das circunstâncias do delito que demonstraram que o agente se dedicava às atividades criminosas, no caso,

a apreensão concomitante de munição de grosso calibre.

4. A quantidade e a natureza da droga apreendida, aliadas aos outros elementos probatórios coligidos aos autos, demonstram a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena.

5. Indeferido o pleito de aplicação da minorante e mantida a pena definitiva em 5 anos de reclusão, a pretensão de substituição da reprimenda corporal não merece subsistir, em razão da ausência do preenchimento do requisito objetivo previsto no artigo 44, I, do Código Penal - CP.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.180/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. MAJORANTE RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO QUE DEMANDARIA AMPLA REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A quantidade e a natureza das drogas são circunstâncias preponderantes na fixação da pena-base no crime de tráfico de drogas, como prevê expressamente o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No caso concreto, a substancial quantidade apreendida de entorpecentes é apta, por si só, a indicar maior desvalor da conduta, de modo que não se verifica ilegalidade ou desproporcionalidade na majoração da pena-base.

2. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas foi afastada não apenas em razão da condenação provisória do Réu ou da quantidade e variedade de drogas, mas também pelo fato de o Acusado "ser auxiliado por outros indivíduos e na posse de arma de fogo, tudo a evidenciar integração a organização criminosa". Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão das instâncias de origem sobre a dedicação do Agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a incidência do redutor, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos. Precedentes.

3. No que se refere à causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas, "[s]egundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se no momento da apreensão a arma estiver sendo usada como parte do processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar a prática do narcotráfico, como na hipótese, correta a aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei de drogas" (AgRg no HC 577.166/MG, Rel. Ministro NEFI

CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2020, DJe 17/08/2020).

4. O acolhimento da tese defensiva de que "os disparos foram realizados por indivíduos não identificados, e não pelo paciente, visto ainda que a arma não foi localizada em posse do paciente" demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 725.431/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OUTRA ATENUANTE NA SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELA NATUREZA/QUANTIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 42 DA LEI 11.343/06. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INDICATIVOS DE QUE O RÉU SE DEDICARIA AO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na hipótese, uma vez constatada a presença concomitante de outra atenuante já aplicada anteriormente pelas instâncias ordinárias, além da confissão espontânea, ora reconhecida, torna-se forçosa a revisão do cálculo da pena, para reduzir a condenação.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há ilegalidade na exasperação da pena-base pela natureza e quantidade de drogas apreendidas, porquanto fixada nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade patente a ser revista na estreita via do especial.

3. Afastada fundamentadamente a causa de diminuição da pena do crime de tráfico, ante a presença de elementos que revelariam que o réu se dedicaria ao tráfico, a pretendida revisão do julgado implicaria o reexame do material cognitivo produzido nos autos, incabível na estreita via do habeas corpus.

4. Não há falar em bis in idem ante a consideração da quantidade/natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria tendo em vista a presença de outros elementos considerados pelas instâncias ordinárias como indicativos de dedicação ao tráfico.

5. Agravo parcialmente provido. Parcial provimento ao recurso especial interposto por Rodrigo Júnio da Silva, fim de reduzir-lhe a condenação para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixando o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva.

(AgRg no REsp n. 1.964.568/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11/3/2022.)

Portanto, não há que se falar em *bis in idem* na dosimetria da pena, pois foram diversos os elementos fáticos concretos que embasaram a decisão de afastamento da figura do tráfico privilegiado, desbordando daqueles utilizados para agravar a pena-base do paciente.

Por fim, quanto ao pleito de absolvição do crime previsto no art. 349-A do CP, em razão da ausência de laudo pericial dos objetos apreendidos, o Tribunal de origem assinalou que, *"embora não tenha sido juntado o laudo referente aos celulares apreendidos", "a materialidade e autoria do delito foram comprovadas pelo **auto de apreensão de fls. 15/16, pelo laudo de exame dos 98 carregadores de celular, pelos plásticos com argola, corda com gancho metálico, fios pretos, conforme laudo de ind. 145/146, bem como pela prova oral colhida**"* (fl. 86).

Desse modo, para reverter a conclusão do Tribunal de origem de que, a despeito da ausência de laudo pericial nos objetos apreendidos, a autoria e materialidade delitivas teriam sido comprovadas por outras provas válidas, seria necessário o revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.011.980 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0220174-1

Número de Origem:

01877221420198190001 05166710602019 060046652019 1877221420198190001 5166710602019
60046652019

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO FERRARI

ADVOGADOS : DIOGO FERRARI - RJ248167

ALESSANDRA CHRISTIANE BARBOZA SANTOS - RJ255118

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

CORRÉU : RAFAELA PATRICIA SILVA SERRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS : ALESSANDRA CHRISTIANE BARBOZA SANTOS - RJ255118

DIOGO FERRARI - RJ248167

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026